



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº196/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC 12/2021 - Alteração da LC nº346/2021 - REFIS 2021

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta com o objetivo de orientação jurídica acerca da alteração da Lei Complementar nº346/2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu - REFIS 2021.

O presente projeto possui origem parlamentar.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ANÁLISE DA PROPOSTA - LEGITIMIDADE DO PROJETO - PODER DE EMENDA

O projeto em apreço busca, basicamente, acrescer dispositivos à Lei Complementar nº346/2021, que instituiu o programa de recuperação fiscal - REFIS 2021, propondo regras para o parcelamento de créditos tributários.

Examinando casuisticamente o presente projeto, este departamento entende-o dotado de legitimidade. O autor possui legitimidade tendo em vista a flexibilidade da jurisprudência nacional para alterar-se matéria tributária.

A questão que pode-se confirmar através dos julgados do Supremo:

"A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo"



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 743480, com repercussão geral reconhecida)

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADIN 546, Rel. Min. Moreira Alves, 11-3-1999, Plenário).

Destacamos

Como pode-se perceber pela leitura dos julgados acima, o STF¹ possui linha de interpretação claramente favorável ao poder de emenda parlamentar, o que inclui matéria tributária.

A única questão que o supremo indica como condição para tanto seria a não existência de despesas ao orçamento público, o que a justificativa do PL entende não existir (de "impacto neutro", segundo justificativa).

Sobre a admissibilidade do presente projeto - alteração de legislação tributária, por iniciativa parlamentar, oportuno citar a concordância do IBAM, cujo Parecer nº 2251/2021 também se manifesta pela sua possibilidade, condicionando, todavia, à não criação de despesa ao poder público, o que obrigaria à apresentação do impacto orçamentário pertinente (parecer do IBAM segue em anexo).

Como a proposta de emenda levada a cabo pelo PL, efetivamente, propõe tão somente a alteração quanto ao parcelamento, conclui-se pela viabilidade jurídica deste projeto de lei, quanto à legitimidade legislativa.

2.2 DO EXAME DAS PROPOSTAS DE PARCELAMENTO – MATÉRIA A SER DISCUTIDA INSTITUCIONALMENTE

A proposta de parcelamento possui razoabilidade.

¹ O STF também se manifestou favorável na ADIn nº 2.305/11, com voto proferido pelo Min. Cezar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A inclusão das letras *f* e *g*, no inciso II, do artigo 2º, não concede desconto, o que torna a proposta sem reflexo negativo no orçamento.

Já a inclusão do §5º sugere parcelamento em 120 vezes, mas sem excluir a incidência de juros e multa, como vemos abaixo:

§ 5º O parcelamento dos créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas previstas no art. 1º desta Lei Complementar, considerando prazo maior que o estabelecido neste artigo, será concedido em até 120 (cento e vinte) vezes, conservando o valor principal, acrescido dos juros e multa de mora, multa de dívida ativa e atualização monetária.” (NR)

Assim, vemos com tom de razoabilidade a proposta de inclusão dos dispositivos.

Oportuno observar nesta peça que o presente expediente se trata ainda de tão somente uma proposta legislativa, cujo teor passará pelo debate institucional com o poder executivo, através do trâmite regular do processo legislativo. Nesse sentido, deve-se aludir que eventual discordância quanto à conveniência política da proposta poderá ser objeto de discussão em plenário e, após, com o digno prefeito, através da sanção ou veto, o que virá acompanhado com as devidas justificativas do digno gestor.

É o que nos cabia dizer no momento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a ilustre relatoria, da Comissão Mista desta Casa Legislativa, que o presente PLC nº12/2021, que propõe a alteração da Lei Complementar nº346/2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu - REFIS 2021, se mostra juridicamente viável, eis que observa as normas legais e jurisprudenciais vigentes sobre o tema que aborda (alteração da legislação financeira-tributária do município quanto aos prazos para parcelamento de dívidas), em especial os julgados do supremo colacionados acima.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Anexo segue o Parecer do IBAM nº2251/2021, com manifestação no mesmo sentido.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 29 de junho de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*